



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359568-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRUZ AZUL SAÚDE, são agravados MIGUEL VICTOR DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CARLOS ALBERTO DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Declara voto contrário o segundo juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2359568-97.2024.8.26.0000

Agravante: Cruz Azul Saúde

Agravado: Miguel Victor de Souza (menor representado por seu genitor)

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Magistrada: Dra. Jéssica de Paula Costa Marcelino

Nº processo na origem: 1052628-06.2024.8.26.0002

Voto nº. 6.172

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais. A agravante, associação civil sem fins lucrativos, alega déficit financeiro e impossibilidade de arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, pessoa jurídica sem fins lucrativos, faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada insuficiência financeira.

III. Razões de Decidir: 3. **O deferimento da justiça gratuita a pessoas jurídicas exige prova da real dificuldade financeira, não bastando a mera declaração de pobreza.** 4. A agravante não demonstrou insuficiência de recursos, apresentando receitas suficientes para arcar com as despesas processuais, conforme análise dos autos.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas requer comprovação de insuficiência financeira. 2. **A mera alegação de déficit financeiro não é suficiente para deferimento do benefício.**

Trata-se de agravo de instrumento, com

pedido de efeito ativo, contra a r. decisão que, em “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars c/c indenização por danos morais”, indeferiu o benefício de justiça gratuita à agravante.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão alegando, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos, que apresentou déficit superior a cem milhões de reais no ano de 2023 e que opera em regime de Direção Fiscal, “nos termos da Resolução Normativa Operacional nº 2.830 de 15 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 18/08/2023, prorrogada em 04/09/2024”.

Desta feita, alega que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, colacionando julgados que reconhecem a hipossuficiência financeira de pessoas jurídicas.

Despacho inicial (fls. 457/458) indeferiu o pedido de efeito ativo.

Contraminuta (fls. 461/465) pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

1. O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação que visa o fornecimento de tratamento à criança. A r. decisão agravada indeferiu o pedido da gratuidade da justiça à agravante.

Certo é que são crescentes os abusos no pedido de assistência judiciária gratuita, cabendo ao Magistrado analisar a pertinência da concessão do favor legal em cada caso concreto.

O deferimento dos benefícios da justiça

gratuita é disciplinado pelo art. 98, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481, com o seguinte teor: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Portanto, para a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, não basta a apresentação de declaração de pobreza, deve se fazer prova da atual e real dificuldade financeira em arcar com as despesas processuais, o que não ocorre no caso em epígrafe, à luz dos elementos constantes dos autos.

É bem verdade que a agravante consiste em associação civil sem fins lucrativos, fornecedora de serviços de saúde aos seus associados, e alega grave déficit financeiro.

Porém, tal realidade não implica em insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo, pois a agravante apresenta receitas consideráveis, que, em uma análise perfunctória, são mais que suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.

Nessa linha, a própria agravante aduz que "cumpre pontualmente com todas as suas obrigações legais, regulamentares e contratuais, nesta incluídas as firmadas com seus clientes, prestadores, órgão regulador e Sistema Único de Saúde", o que aponta para a existência de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais do feito, pois tais obrigações são de elevada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monta.

Nesse sentido, seguem precedentes deste E.
Tribunal de Justiça:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica sem fins lucrativos – Ausência de prova efetiva da insuficiência financeira – Benefício indeferido – Decisão que se mostra acertada – Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188383-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE POBREZA JURÍDICA APTA AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142429-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

Salienta-se, por fim, que esta Câmara, em diversas oportunidades, indeferiu o benefício da justiça gratuita à agravante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização – Pessoa Jurídica - Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Inconformismo – Impossibilidade - Ausência de provas de impossibilidade financeira para o recolhimento das custas – Documentos solicitados não apresentados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*- Decisão confirmada – Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento
2184999-20.2024.8.26.0000; Relator (a): José
Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara
de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera -
2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024;
Data de Registro: 08/11/2024).*

*Assistência judiciária - Pessoa jurídica. O
deferimento do benefício da assistência gratuita à
pessoa jurídica é admissível em casos
excepcionalíssimos e quando demonstrada a sua
fragilidade econômica para suportar as despesas
do processo. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo
de Instrumento 2270822-59.2024.8.26.0000;
Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador:
2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
32ª Vara Cível; Data do Julgamento:
14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).*

**Desta feita, a r. decisão está correta e
deve ser integralmente mantida por seus próprios
fundamentos, além dos aqui acrescidos.**

**2. Do exposto, nega-se provimento ao
recurso.**

JANE FRANCO MARTINS

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51368/2025

Agravo de Instrumento nº 2359568-97.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Cruz Azul Saúde

Agravados: Miguel Victor de Souza e Carlos Alberto de Souza

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51368

Divirjo do entendimento da E. Relatoria relativamente à gratuidade.

Essa Entidade, CRUZ AZUL, é de benemerência, para membros da briosa Polícia Militar do Estado de S. Paulo - e a explicação localizada no recurso é de acatar-se, fazendo jus ao benefício.

Fatos notórios não demandam prova – sempre deficitárias as contas, belo o trabalho realizado para seus membros.

Fazendo jus, pois, à benesse, por minha decisão DEFERIA PROVIMENTO ao recurso.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	JANE FRANCO MARTINS	2A2AF543
7	7	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A2B4990

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2359568-97.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.